

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 328-09.2012.6.21.0165

Procedência: FELIZ - 165ª Zona Eleitoral

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/ CARTAZ/ FAIXA – TRUCAGEM, MONTAGEM, UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO EXTERNA, COMPUTAÇÃO GRÁFICA, DESENHO ANIMADO OU EFEITO ESPECIAL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Recorrente: COLIGAÇÃO FELIZ DO FUTURO (PTB – PMDB -DEM)

Recorrido: COLIGAÇÃO FELIZ MAIS DO POVO (PP – PDT – PT - PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 242 DO CE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não demonstrado que a propaganda tenha empregado meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. **2.** condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, uma vez que não verificados os requisitos para sua aplicação. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FELIZ DO FUTURO (PTB – PMDB - DEM) contra sentença (fls. 31v/33v) que julgou improcedente a representação e aplicou multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 34/38), a recorrente alega que a montagem de foto dos candidatos da majoritária com a Presidente Dilma causa impressão errônea de que estes já estiveram na presença desta autoridade, criando estados mentais e emocionais nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitores em desacordo com o art. 242 do Código Eleitoral. Com relação a condenação por litigância de má-fé aduz ser incabível pois a presente representação não afronta o art. 17 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 40/41.

Após, vieram os autos com vistas à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o recurso é **tempestivo**.

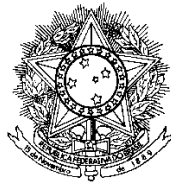
A sentença foi publicada em 06/10/2012 (fl. 33v) e a irresignação foi apresentada no dia 07/10/2012 (fl. 34), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, a COLIGAÇÃO FELIZ DO FUTURO representou contra a COLIGAÇÃO FELIZ MAIS DO POVO por entender que a propaganda veiculada por estes através de placas infringe o disposto no art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, o qual transcrevo:

*“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais
Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.”*

De acordo com a recorrente os representados fixaram placas contendo montagem em que os candidatos ao pleito majoritário aparecem ao lado da Presidente Dilma Roussef, causando a falsa impressão de que suas propostas contam com o apoio da referida autoridade e, portanto, terão maior facilidade na captação de recursos junto ao governo federal.

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, as fotografias acostadas aos autos demonstram propaganda através de placas onde se visualiza os candidatos a prefeito e vice- prefeito e a presidente Dilma. Destaca-se que a reprodução foi feita com autorização da presidente conforme e-mail juntados às fls. 22/23, fato admitido, inclusive, pelo próprio recorrente na inicial (fl. 04).

Todavia, não se vislumbra a possibilidade da propaganda criar estados mentais ou emocionais errôneos nos eleitores, os quais com todo acesso à informação que se tem hoje em dia conseguem identificar que os candidatos não estiveram pessoalmente na presença da presidente, como bem explanou o magistrado *a quo* em sentença (fl. 31):

“As pessoas hoje são bens informadas e sabem que os candidatos da representante não foram à Brasília ou a qualquer outro local encontrar com a Governante maior do País, porque, se assim tivessem feito, teriam notificado tal ato na mídia escrita e falada.

Logo, não há qualquer artifício ou meio ardiloso empregado a reconhecer.”

Sobre o tema expôs o Ministério Público Eleitoral em seu parecer (fl. 24v), conforme reproduzo:

“Ademais, é evidente que a intenção da peça publicitária é demonstrar o apoio da Sra. Presidente à campanha do candidato de seu partido, e não induzir o eleitor em erro sugerindo que ambos tenham propriamente se encontrado fisicamente para a foto.”

Assim, não prospera o recurso com relação a suscitada infringência ao art. 242 do Código Eleitoral pelos representados.

De outra banda, quanto a condenação da representante por litigância de má-fé, entendo que esta deve ser afastada, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, conforme reproduzo:

“Art.17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A juíza de primeiro grau entendeu que a representação foi proposta sem que houvesse qualquer indício de irregularidade na propaganda impugnada, configurando-se assim a litigância de má-fé em face dos incisos I, II e V do art. 17 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça² firmou entendimento de que para configurar-se a litigância de má-fé são imprescindíveis três requisitos: “...*que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.*”

Em situação semelhante a dos autos já decidiu esta Egrégia Corte por afastar a litigância de má-fé:

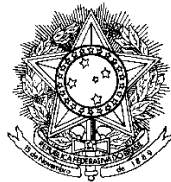
*“Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em postes de iluminação pública. Ainda que remanescente de pleito anterior, a publicidade favorece o candidato que utiliza o mesmo número nas atuais eleições. Afronta ao disposto no art. 37 da Lei das Eleições. Afastada a sanção pecuniária diante do imediato restabelecimento dos bens em apreço. **Insuficiência do acervo probatório para sustentar a multa aplicada por litigância de má-fé.** Provimento parcial.
(TRE/RS - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 143, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/9/2008) (Original sem grifos)*

A interpretação feita pela representante ao amoldar a propaganda impugnada ao art. 242 do Código de Eleitoral apesar de equivocada não se demonstra absurda a ponto de configurar litigância de má-fé.

Portanto, não há como declarar que a representação em tela prestou-se a uma mobilização inútil da Justiça Eleitoral, devendo ser afastada a declarada litigância de má-fé e, por consequência, a pena de multa que lhe acompanha.

III – CONCLUSÃO

² RSTJ 135/187 - Nota "1-b" ao art. 17 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, pg. 128



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral